

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 8vfvoaqo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 672/2026 Protocolo nº 4923/2026 Processo nº 1709/2026	
Autor: Dep. Chico Guarnieri		

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.909/2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TEA, A FIM DE CRIAR O PROGRAMA NEUROMT VOLTADO AO DIAGNÓSTICO TARDIO E À INSERÇÃO DE ADULTOS AUTISTAS NO MERCADO DE TRABALHO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E à **Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022**, que institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Apoio à Família e aos Cuidadores no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Fica instituído o **Programa Estadual NeuroMT**, no âmbito da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado especificamente à identificação tardia, ao suporte terapêutico e à inclusão no mercado de trabalho de adultos com TEA não diagnosticados na infância.

Parágrafo único. O Programa pauta-se nos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana e autonomia individual;
- II – eficiência na identificação diagnóstica tardia;
- III – valorização das competências neurodiversas para o desenvolvimento econômico estadual;
- IV – cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e iniciativa privada;
- V – respeito às diretrizes da Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- VI- promoção da inclusão social e produtiva da pessoa com TEA diagnosticada tardiamente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10-B. O Poder Executivo poderá desenvolver e disponibilizar ferramenta digital (aplicativo) gratuito de pré-rastreamento e triagem de sinais de TEA em adultos, utilizando instrumentos cientificamente validados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A ferramenta digital poderá conter vídeos informativos, artigos científicos e orientações sobre a rede de apoio disponível no Estado de Mato Grosso, não substituindo a avaliação clínica.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil ou empresas de tecnologia para desenvolvimento, atualização e manutenção da ferramenta digital.

§ 3º A implementação das ações previstas neste artigo não implicará obrigatoriedade de criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou contratação específica de pessoal.

Art. 10-C. O Poder Executivo poderá instituir o Banco Estadual de Talentos Neurodiversos, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania ou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, destinado a mapear habilidades e formação profissional de adultos com TEA após o diagnóstico, conectando-os a setores estratégicos como tecnologia, logística e agronegócio.

§ 1º A inscrição no Banco é facultativa e dependerá de autorização expressa do cidadão diagnosticado.

§ 2º O Banco observará a proteção de dados pessoais nos termos da legislação vigente.

Art. 10-D. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades do Sistema S, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas para promover qualificação profissional e inclusão laboral de adultos com TEA, especialmente nos setores de tecnologia, logística, agronegócio e demais áreas estratégicas para o desenvolvimento estadual.

Art. 2º As ações decorrentes desta Lei serão executadas conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 11.909/2022 representou um avanço significativo ao instituir a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, a experiência prática deste Parlamentar, em especial durante a atuação itinerante em diversos municípios de Mato Grosso, revelou uma lacuna persistente: as ações da política pública voltam-se prioritariamente para crianças e adolescentes, deixando à margem uma parcela expressiva da população — os adultos com TEA que não foram diagnosticados na infância.

A esses cidadãos, muitas vezes rotulados como “reservados”, “excêntricos” ou “desajustados”, a sociedade impôs uma dupla penalidade: a ausência de um diagnóstico precoce e a consequente exclusão de oportunidades educacionais e profissionais. A literatura especializada denomina essa população de “**geração invisível**” e estudos internacionais, como os da *National Autistic Society*, indicam que cerca de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

85% dos adultos com autismo estão fora do mercado de trabalho formal — não por falta de competência, mas pela falta de diagnóstico e de adaptações simples no ambiente laboral.

Diante desse cenário, o presente projeto não reproduz nem substitui a Lei nº 11.909/2022. Ele a **complementa**, nos exatos termos do **parágrafo único do art. 194 do Regimento Interno**, acrescentando dispositivos **específicos voltados ao diagnóstico tardio e à inclusão produtiva de adultos com TEA**, em sintonia com a **Lei Federal nº 15.256/2025**, que estabeleceu como diretriz nacional o incentivo à investigação diagnóstica de sinais de autismo em adultos e idosos.

As inovações propostas são concretas, inéditas e de **baixo impacto orçamentário**, pois se baseiam em permissões e parcerias, não em despesas obrigatórias imediatas:

1. **Tecnologia de pré-rastreamento** – criação de aplicativo gratuito, cujo desenvolvimento pode ser realizado mediante parcerias com universidades, institutos de pesquisa ou empresas de tecnologia, sem criação de cargos ou despesas não previstas (art. 10-B, §3º). Exemplo exitoso: o aplicativo SamIA, do Governo do Distrito Federal, que realiza triagem em saúde mental sem grandes investimentos públicos diretos.
2. **Banco Estadual de Talentos Neurodiversos** – mapeamento voluntário de habilidades, que pode ser implementado com estrutura administrativa já existente.
3. **Qualificação profissional com o Sistema S** – convênios que podem ser firmados sem transferência de recursos, aproveitando a capilaridade e o know-how do SENAI, Sesi e SENAC.

Importante destacar que o projeto **não cria despesa obrigatória de caráter continuado**, não exige criação de cargos, nem contratações específicas. Ele apenas **autoriza o Poder Executivo a implementar o programa no âmbito de sua discricionariedade orçamentária**, em conformidade com o art. 113 do ADCT e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. O custo de não fazer — internações desnecessárias, afastamentos do trabalho, judicialização e desperdício de talentos — é incomparavelmente maior do que o custo da implementação planejada e escalonada.

Ao incluir esses adultos no mercado de trabalho, Mato Grosso deixa de desperdiçar talentos e passa a contar com profissionais extremamente focados e leais, potencializando o desenvolvimento econômico em setores de ponta. O Programa NeuroMT, na forma de acréscimo à lei básica, é uma política pública factível, de baixo custo marginal e alto impacto social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta necessária e inovadora complementação legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2026

Chico Guarnieri
Deputado Estadual